

c) Verba financiada por fundos europeus no âmbito do POR Lisboa 2020, no montante de € 1 406 875,00, repartida da seguinte forma:

- i) Em 2019: € 703 437,50;
- ii) Em 2020: € 703 437,50;

d) Verba financiada por fundos europeus no âmbito do Programa Operacional Regional do Centro (CENTRO 2020), no montante de € 4 581 551,46, repartida da seguinte forma:

- i) Em 2019: € 1 414 186,93;
- ii) Em 2020: € 2 144 284,81;
- iii) Em 2021: € 1 023 079,73.

5 — Estabelecer que os montantes fixados para cada ano económico nos n.ºs 3 e 4 são acrescidos do saldo apurado no ano que antecede.

6 — Delegar, com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos de contratação pública, a realizar no âmbito da presente resolução, no Ministro da Defesa Nacional, no que respeita ao HFAR/PL indicado na alínea k) do n.º 1, e nos conselhos de administração dos estabelecimentos hospitalares indicados nas alíneas a) a j) do mesmo número.

7 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de março de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112263451

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2019

O direito de todos os cidadãos ao acesso a uma rede de escolas gratuita e acessível, em condições de igualdade, bem como a liberdade de aprender e de ensinar, são pilares constitucionalmente consagrados, nos termos previstos nos artigos 43.º e 74.º da Constituição da República Portuguesa.

Neste âmbito, o Estado deve ter igualmente em consideração, no ajustamento da rede escolar, as iniciativas e os estabelecimentos particulares e cooperativos, numa perspetiva de racionalização de meios, de aproveitamento de recursos e de garantia de qualidade, conforme constante do artigo 58.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua redação atual.

Ora, de acordo com a Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo, aprovada pela Lei n.º 9/79, de 19 de março, na sua redação atual, é admitida a celebração de contratos com estabelecimentos particulares e cooperativos que, integrando-se nos objetivos e planos do Sistema Nacional de Educação, se localizem em áreas carenciadas de rede pública escolar, garantindo-se, no n.º 4 do artigo 8.º daquele diploma, a igualdade entre os alunos por aqueles abrangidos e os alunos do ensino oficial no que se refere a despesas com propinas e matrículas.

Por seu turno, o regime dos contratos de associação, como modalidade de contrato prevista na alínea a) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 8.º da Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo, aprovada pela Lei n.º 9/79, de 19 de março, na sua redação atual, é concretizado por via dos artigos 10.º e 16.º do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo (EEPC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro.

Na sequência da análise da rede escolar para o ano letivo 2019-2020, foram identificadas áreas geográficas carenciadas de oferta pública escolar, o que constitui uma falha de rede que urge colmatar por via de recurso ao procedimento previsto na Portaria n.º 172-A/2015, de 5 de junho, que, em cumprimento do disposto nos artigos 10.º e 17.º do EEPC, define as regras a que deve sujeitar-se o procedimento administrativo para celebração dos contratos de associação.

Deste modo, a presente resolução tem em vista autorizar a contratação para o ciclo de ensino compreendido entre 2019 a 2022, com uma despesa máxima de € 45 160 500,00.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos de associação para o ciclo de ensino compreendido nos anos letivos 2019-2020, 2020-2021 e 2021-2022, até ao montante global de € 45 160 500,00.

2 — Determinar que os encargos financeiros resultantes dos contratos referidos no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

2019 — € 5 769 167,00;  
2020 — € 17 307 500,00;  
2021 — € 15 053 500,00;  
2022 — € 7 030 333,00.

3 — Determinar que os encargos financeiros resultantes dos apoios são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento da Direção-Geral da Administração Escolar.

4 — Estabelecer que o montante fixado no n.º 2 para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano antecedente.

5 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro da Educação a competência para a prática de todos os atos a adotar no âmbito dos contratos referidos no n.º 1.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de abril de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112259726

## NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 19/2019

Por ordem superior se torna público que, a 19 de março de 2019 e a 1 de abril de 2019, foram rececionadas notas, respetivamente, pelo Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., e pelo Ministério da Europa e dos Negócios Estrangeiros da República Francesa, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República Francesa de Cooperação Educativa e Linguística, assinado em Paris, a 28 de março de 2017.

O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 9/2019, publicado na 1.ª série do *Diário da República*, n.º 60, de 26 de março de 2019.

Nos termos do disposto no seu artigo 10.º, este Acordo entra em vigor trinta dias após a receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito, ou seja, a 1 de maio de 2019.

Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 17 de abril de 2019. — O Diretor-Geral, *Rui Manuel Vinhas Tavares Gabriel*.

112238196

## FINANÇAS

### Portaria n.º 126/2019

de 2 de maio

O Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, que efetua a consolidação e modernização de normas relativas à faturação, visa igualmente o reforço do controlo das operações realizadas pelos sujeitos passivos tendo em vista combater a economia informal, a fraude e a evasão fiscais.

Neste sentido, o artigo 41.º do referido diploma procedeu à alteração do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, nomeadamente a redação do artigo 3.º-A, que passa a prever que deve ser comunicado à Autoridade Tributária e Aduaneira até ao dia 31 de janeiro, por transmissão eletrónica de dados, o inventário valorizado.

A presente portaria altera a Portaria n.º 2/2015, de 6 de janeiro, alterando a estrutura e características do ficheiro para comunicação dos inventários pelos sujeitos passivos à AT, de modo a passar a incluir a informação relativa à valorização do inventário.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria altera a Portaria n.º 2/2015, de 6 de janeiro que define as características e estrutura do ficheiro através do qual deve ser efetuada à Autoridade Tributária e Aduaneira a comunicação dos inventários.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Portaria n.º 2/2015, de 6 de janeiro

Os artigos 2.º, 5.º e 6.º da Portaria n.º 2/2015, de 6 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 2.º

[...]

1 — O ficheiro a que se refere o artigo anterior deve conter uma tabela de inventário, com identificação e valorização total de cada produto, obedecendo à seguinte estrutura de informação:

Nome dos Campos	Descrição dos Campos
Tipo de produto . . . . . (ProductCategory) TEXTO 1 CARATER	Identificador do tipo de produto. Deve ser preenchido com uma das seguintes letras: M — mercadorias P — matérias-primas, subsidiárias e de consumo A — produtos acabados e intermédios S — subprodutos, desperdícios e refugos T — produtos e trabalhos em curso B — ativos biológicos
Identificador do Produto . . . . . (ProductCode) TEXTO 60 CARATERES	Código único do produto na lista de produtos. Este código deverá corresponder ao mesmo código utilizado no ficheiro SAF-T (PT) da faturação, quando aplicável. No caso de tipos de produtos não transacionáveis e que sejam inexistentes ao nível da tabela de Produtos do SAF-T (PT), deverá garantir-se uma codificação única para cada produto.
Descrição do produto . . . . . (ProductDescription) TEXTO 200 CARATERES	Descrição do produto.
Código do produto . . . . . (ProductNumberCode) TEXTO 60 CARATERES	Código EAN (código de barras). Deve ser utilizado o código EAN do produto. Quando este não existir, preencher com o valor do campo «Identificador do Produto».
Quantidade . . . . . (ClosingStockQuantity) DECIMAL	Quantidade de existência final relativa ao período a que reporta.
Unidade de medida . . . . . (UnitOfMeasure) TEXTO 20 CARATERES	Unidade de medida usada (exemplo: kg, cm, m <sup>3</sup> , unidades).
Valor . . . . . (ClosingStockValue) DECIMAL	Valor da existência final relativa ao período a que reporta. (Valor total relativo à quantidade indicada.)